



grupo parlamentar

*Destruir às Srs. e Srs.  
Deputados, sem como ao  
Governo*

*10-7-2025*

*Fui gary.*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		27/025/RL	10.07.2025

**Assunto: Projeto de resolução «Grupo de Trabalho para a elaboração de uma proposta de revisão da Lei das Finanças Locais» | Com pedido de urgência e dispensa de exame em comissão | 1.ª Substituição integral**

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM entregam à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, a 1.ª substituição integral ao projeto de resolução em epígrafe.

Solicito a Vossa Excelência que quaisquer comunicações respeitantes à admissibilidade do presente projeto de resolução sejam remetidas ao signatário do presente ofício, com conhecimento aos Deputados subscritores.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*Rui Lucas*

(Rui Lucas)





## **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

### **Grupo de Trabalho para a elaboração de uma proposta de revisão da Lei das Finanças Locais**

O Estado respeita na sua organização e funcionamento os princípios da subsidiariedade e da autonomia das autarquias locais, consagrados na Constituição da República Portuguesa.

A autonomia local compreende a autonomia política, a autonomia normativa, a autonomia administrativa e a autonomia financeira.

O regime das finanças locais, que é estabelecido por lei, deve assegurar a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais e promover a correção das desigualdades entre autarquias locais do mesmo grau.

O regime das finanças locais deve, ainda, na repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais situadas nos territórios das regiões autónomas, ter em conta a natureza específica destas autarquias e a sua localização em região arquipelágica, bem como a existência de um poder político regional autónomo, de natureza democrática, o que não sucede em Portugal continental, onde existe uma relação direta entre o Governo da República e as autarquias locais.

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, está desajustada da realidade do poder local e não contribui para o adequado financiamento das autarquias, impedindo-as de responder com proximidade, rapidez e eficácia aos problemas das pessoas e de serem agentes de desenvolvimento local.

Impõe-se não apenas a revisão do quadro legal em vigor, mas a adoção de uma nova Lei das Finanças Locais mais justa, mais transparente, previsível e mais robusta, devendo os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores apresentar, antecipadamente, os seus propósitos e reivindicações nesta matéria.

A alteração da chamada Lei das Finanças Locais é uma exigência democrática, um imperativo político e uma necessidade.



Os XIII e XIV Governos Regionais dos Açores têm, desde 2020, procurado estabelecer parcerias contantes com o poder local na Região, imprimindo uma nova atitude de cooperação efetiva, tornando as autarquias locais em verdadeiros aliados no percurso constante de desenvolvimento dos Açores.

O Governo Regional dos Açores resultante das eleições legislativas regionais de 25 de outubro de 2020 foi o primeiro a criar a Direção Regional de Cooperação com o Poder Local, dedicada única e exclusivamente a promover a cooperação com as autarquias locais. Foi também este o primeiro Governo Regional a considerar como uma receita municipal o designado “IVA Turístico”, com legislação adaptada à Região. Foi igualmente este Governo Regional que devolveu a participação no IRS de 2009 e 2010 aos Municípios dos Açores, no montante total de nove milhões de euros.

Acresce que o Programa do XXV Governo da República prevê a revisão da Lei das Finanças Locais, o que deve ocorrer num processo de diálogo e com sentido reformista.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 - Proceder, no âmbito da Comissão Especializada Permanente de Política Geral, à constituição de um Grupo de Trabalho para a elaboração de uma proposta de revisão da Lei das Finanças Locais que majore as transferências para as autarquias locais das regiões autónomas.

2 - A proposta de revisão da Lei das Finanças Locais a apresentar pelo Grupo de Trabalho deve **avaliar e definir**, sem prejuízo de contributos adicionais, os seguintes objetivos:

- a) Adotar um critério de majoração acrescida nas transferências do Estado para as autarquias locais das regiões autónomas, quanto às receitas provenientes da cobrança do IVA, IRC e IRS;



- b) Criar um critério adicional e global, designado como “critério de insularidade”, para a majoração de todas as transferências do Estado para os municípios e freguesias das regiões autónomas;
- c) Assegurar que os montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado não afetem as receitas das regiões autónomas;
- d) Garantir que as transferências do Estado para as autarquias locais são atualizadas mediante a aplicação da taxa de variação média anual do índice de preços no consumidor divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística;
- e) Reforçar o financiamento do Estado às autarquias locais considerando o acréscimo de despesa **com compromissos fixos desde a entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.**

3 - O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos grupos e representações parlamentares com assento na Comissão Especializada Permanente de Política Geral.

4 - A Comissão Especializada Permanente de Política Geral pode ainda deliberar pela participação no Grupo de Trabalho de deputados de grupos ou representações parlamentares que não integrem a referida comissão.

5 - O Grupo de Trabalho apresenta uma proposta de revisão da Lei das Finanças Locais no prazo de 150 dias após a publicação da presente Resolução.

Horta, 10 de julho de 2025

Os Deputados



(João Bruto da Costa)

(Catarina Cabeceiras)

(João Mendonça)